

B O L E T I M
MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA



2.º SUPLEMENTO AO BOLETIM MUNICIPAL N.º 1670

SUMÁRIO

RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Editais n.ºs 007/AML/2026 [11.ª Sessão Ordinária de fevereiro de 2026 (1.ª Reunião) - Convocatória] e **003-P/AML/2026** [Participação do Público na Sessão Ordinária de 24 de fevereiro de 2026 (1.ª Reunião) - Local e hora das inscrições]
pág. 352 (86)

ANÚNCIOS, AVISOS, EDITAIS E NOTICIÁRIO

EDITAIS

N.ºs 59/2026 [Notificação para efeitos de remoção de propaganda do PARTIDO NOVO afixada entre o Jardim Dr. Mário Soares e o n.º 336 do Campo Grande, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo]
e **60/2026** [Notificação, para efeitos de remoção de diversos dispositivos para afixação de mensagem de grande formato, dos proprietários ou titulares responsáveis pela instalação desses dispositivos em várias freguesias da cidade de Lisboa (conforme listado de locais abaixo), nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo]
pág. 352 (89)

RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Editais n.º 007/AML/2026

11.ª Sessão Ordinária de fevereiro de 2026 (1.ª Reunião)

Convocatória

André Moz Caldas, na qualidade de Presidente da Assembleia Municipal de Lisboa e nos termos do disposto no artigo 27.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado no Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e no n.º 5 do artigo 33.º e artigo 36.º, ambos do Regimento da Assembleia Municipal de Lisboa, **convoca a 1.ª Reunião da Sessão Ordinária de fevereiro da Assembleia Municipal de Lisboa para o dia 24 de fevereiro de 2026 (terça-feira), às 15 horas, a realizar no Fórum Lisboa, sito na Avenida de Roma, 14-N, com a seguinte:**

Ordem de Trabalhos

15h - Período de intervenção aberto ao público
- 15 minutos (5 inscrições).

Período de Antes da Ordem do Dia (PAOD)

- Votos de Pesar, **Votação.**
- Dar conhecimento do expediente relativo aos assuntos relevantes.
- Intervenções dos Grupos Municipais para apresentação de votos, moções e recomendações; **Grelha A - 60 minutos.**
- **Votações.**

Período da Ordem do Dia (POD)

1 - Apreciação da **Informação Escrita do Presidente da Câmara**, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, e na alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º e do n.º 5 do artigo 36.º, ambos do Regimento; **Grelha G (limite máximo de 4 horas).**

2 - Apreciação da **Proposta n.º 033/CM/2026 - Aprovar a isenção temporária das taxas de ocupação do espaço público e publicidade para os comerciantes afetados pela realização da obra de requalificação da Rua Ferreira Borges**, nos termos da proposta e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea m) do n.º 2 do artigo 23.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, do n.º 3 do artigo 11.º e do n.º 6 do artigo 12.º, ambos do Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, na redação em vigor; **sob condição de prévia aprovação do parecer da 1.ª Comissão Permanente; Grelha A - 60 minutos; Votação.**

- **Parecer da 1.ª Comissão Permanente.**

3 - Apreciação da **Proposta n.º 001/MESA/2026 - Homenagem póstuma a António-Pedro Vasconcelos, atribuindo o seu nome ao auditório do Fórum Lisboa**, nos termos da proposta e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 2 do artigo 23.º, da alínea k) do n.º 2 do artigo 25.º, e do artigo 45.º, todos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado no Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual; **Grelha A - 60 minutos; Votação.**

Lisboa, em 2026/02/19.

O Presidente,

(a) André Moz Caldas

Prazo para entrega de votos, moções ou recomendações para o PAOD

Nos termos do **n.º 5 do artigo 47.º do Regimento**, os **votos, moções e recomendações** a apreciar no âmbito do **PAOD** do dia 24 de fevereiro, **devem dar entrada nos serviços** da Assembleia Municipal **até às 14 horas de sexta-feira, dia 20 de fevereiro**, devendo ser distribuídos a todos os Deputados Municipais até às 17 horas desse mesmo dia.

Informação Escrita do Presidente da Câmara

Artigo 36.º n.º 5 do Regimento:

“5 - Em cada uma das sessões ordinárias cabe apreciar uma informação escrita do Presidente da Câmara Municipal acerca da atividade desta e da situação financeira do município, a realizar nos seguintes moldes:

- a) A apreciação da **informação escrita** tem início com a **intervenção do Presidente da Câmara Municipal**, seguida da **intervenção de cada um dos Grupos Municipais e Deputados não inscritos**, **devendo o debate realizar-se seguindo o modelo de perguntas com resposta imediata**, num único período, sem prejuízo de poder ser feita mais de uma intervenção.*
- b) Cada **Grupo Municipal e Deputados não inscritos** dispõem de um **tempo global** para efetuar as suas perguntas e a **Câmara Municipal** dispõe de um **tempo global** igual ao de cada uma das forças políticas que a questiona, **não havendo lugar a cedências de tempo.**”*

“Grelha G - Informação escrita do Presidente - Limite máximo de 4 horas. A câmara terá uma intervenção inicial até 30 minutos para apresentação da Informação Escrita. Seguida de 2 x a grelha A, ou seja, 1 hora e 44 minutos, para os Grupos Municipais e Deputados não inscritos colocarem questões, tendo a Câmara Municipal exatamente o mesmo tempo de quem lhe fez as perguntas para responder, sem direito a cedência de tempos.”



Editais n.º 003-P/AML/2026

Participação do Público na Sessão Ordinária de 24 de fevereiro de 2026 (1.ª Reunião)

Local e hora das inscrições

Torna-se público, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 83.º, 84.º e 94.º, todos do Regimento da Assembleia Municipal, que irá realizar-se uma Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de Lisboa **no dia 24 de fevereiro (terça-feira)**, no **Fórum Lisboa**, sito na **Avenida de Roma, 14-N**, que terá o seu início às **15 horas**, sendo **aberta à participação do público**, logo após a abertura dos trabalhos e por um período inicial de 15 minutos (**3 minutos por pessoa**).

As **inscrições** são aceites por ordem de entrada e devem ser efetuadas **a partir do momento da publicidade à realização da reunião, até às 12 horas** do dia **24 de fevereiro (terça-feira)**, ou **até se esgotar o limite de 5 inscrições**:

- **Presencialmente**, na sede da Assembleia Municipal - **Avenida de Roma, 14-N**:

- No próprio **dia 19 de fevereiro**, até às **17 horas** e nos dias **20 e 23 de fevereiro**, das **9h30 às 13 horas** e das **14 horas às 17 horas**;
- No dia **24 de fevereiro**, das **9h30 às 12 horas**.

- **On-line**, no seguinte endereço: <https://www.am-lisboa.pt/401000/1/index.htm>, do **dia 19 de fevereiro**, até às **12 horas** do dia **24 de fevereiro**.

Lisboa, em 2026/02/19.

O Presidente,
(a) *André Moz Caldas*

ANÚNCIOS, AVISOS, EDITAIS E NOTICIÁRIO

EDITAIS

MUNICÍPIO DE LISBOA

Edital n.º 59/2026

Notificação para efeitos de remoção de propaganda do PARTIDO NOVO afixada entre o Jardim Dr. Mário Soares e o n.º 336 do Campo Grande, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo

Por incerteza na identidade e por desconhecimento do paradeiro dos representantes do movimento PARTIDO NOVO, torna-se público que, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual (Regime de Afixação e Inscrição de Mensagens de Publicidade e Propaganda), bem como na alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual (Código do Procedimento Administrativo); e com fundamento nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da indicada Lei n.º 97/88, e ainda nas alíneas e) e n) do n.º 2 e no n.º 1, ambos do artigo 23.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual (Regime Jurídico das Autarquias Locais):

Notificam-se os interessados titulares, para, no prazo de 10 dias úteis, ou procederem à remoção voluntária do respetivo dispositivo de propaganda (painel do tipo *Outdoor*) afixado na placa central do Campo Grande que separa a via principal (eixo de maior tráfego) da via de serviço/acesso local aos edifícios, mais concretamente, na placa entre o Jardim Dr. Mário Soares e o n.º 336 do Campo Grande; ou se pronunciarem, por escrito, em sede de audiência prévia dos interessados, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 121.º e 122.º do indicado Código do Procedimento Administrativo.

Mais notificam-se os interessados que, findo o prazo atrás concedido, e se o dispositivo de propaganda não for removido voluntariamente, os serviços municipais podem, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e do artigo 9.º da já mencionada Lei n.º 97/88, diligenciar pela remoção coerciva e oficiosa da propaganda indevidamente afixada, com a imputação dos custos havidos com tal operação, bem como podem proceder à eventual abertura de procedimento contraordenacional por incumprimento no disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da citada Lei n.º 97/88.

A presente notificação ocorre na sequência de decisão tomada pelo Senhor Vereador Diogo Moura, em 12 de fevereiro de 2026, e exarada na Informação n.º 2367/INF/DMEI_DepEPEP_DivGEPP/GESTURBE/2026, tendo por base os seguintes fundamentos:

- A 21 de janeiro de 2026, a equipa de fiscalização da Divisão de Gestão de Espaço Público e Publicidade (adiante DGEPP) do Departamento de Estruturas de Proximidade

e Espaço Público (DEPEP) da Direção Municipal de Economia e Inovação (DMEI) da Câmara Municipal de Lisboa (CML), efetuou um levantamento, *in loco*, dos dispositivos de propaganda afixados no Campo Grande, freguesia de Alvalade;

- No âmbito desse levantamento, identificou-se a existência de dispositivo de propaganda (painel dupla face de grande formato do tipo *Outdoor*) afixado na placa central do Campo Grande que separa a via principal (eixo de maior tráfego) da via de serviço/acesso local aos edifícios, mais concretamente, na placa entre o Jardim Dr. Mário Soares e o n.º 336 do Campo Grande, com as seguintes características, dimensões e mensagem: estrutura em ferro, com três pés assentes no solo (sem ter sido possível apurar se foi executada sapata ou outro tipo de fundação/fixação ao solo/subsolo) e moldura com 24 m² de área, com lona presa a essa estrutura com ilhoses e abraçadeiras plásticas, contendo mensagem de propaganda relativa a campanha de recolha de assinaturas a favor do movimento aí identificado, e declarações de teor político;

- Verificou-se, ainda, que a titularidade do dispositivo em causa será de entidade que se designa como «Partido Novo»;

- Na sequência, desenvolveram-se diligências complementares com vista a obter a cabal identificação e os contatos da entidade titular do dispositivo em causa, e seus representantes, bem como a confirmação da sua natureza jurídica, designadamente através da consulta da respetiva página institucional na *internet* referenciada na própria mensagem do dispositivo afixado (<https://partidonovo.pt/>), bem como da página institucional na *internet* do Tribunal Constitucional (<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/partidos.html>);

- Dessas diligências, concluiu-se que está em causa um movimento/grupo de pessoas que se autodesigna como «Partido Novo - Direita Popular» (PARTIDO NOVO), o qual se pretende constituir como partido político;

- Contudo, na referida página da *internet* desse movimento não são identificadas as concretas pessoas que o integram, nem é identificada a sede do mesmo, nem quaisquer contatos de telefone ou endereço de correio eletrónico. Também não se logrou encontrar o reconhecimento e respetivo registo de inscrição desse movimento como partido político junto do Tribunal Constitucional;

- Do teor da mensagem constante do dispositivo afixado pelo PARTIDO NOVO resulta evidenciada a expressão de opinião e de pensamento, com referências a figuras políticas internacionais e temas relativos à organização do Estado e da sociedade, remetendo-se para uma página da *internet* onde é possível encontrar diversas declarações de interesses e motivações (incluindo vídeos), análogas a mensagens de partidos políticos;

- Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua redação em vigor (que aprovou o Código da Publicidade), considera-se publicidade a «forma de comunicação feita por entidades

de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:

- a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.».

- Considera-se, também, publicidade qualquer forma de comunicação da Administração Pública que tenha por objetivo, direto ou indireto, promover o fornecimento de bens ou serviços. Excluindo-se do âmbito do referido diploma legal a propaganda política;
- Atento o teor da mensagem a que corresponde o dispositivo em causa que se encontra afixado no espaço público, considera-se que a mesma deve ser enquadrada como sendo um dispositivo e mensagem de propaganda (à semelhança de propaganda política), ainda que da responsabilidade de entidade que, na presente data, ainda não se encontra legalmente constituída como partido político, ao abrigo do disposto na Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, na sua redação em vigor (que estabelece a Lei dos Partidos Políticos);
- No ordenamento jurídico português, e quanto à matéria de propaganda, vigora o princípio da liberdade de expressão, previsto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (adiante CRP), como corolário do direito fundamental de «expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio.»;
- Não obstante esse princípio, as condições e os critérios de exercício da atividade de afixação e inscrição de mensagens de propaganda são definidos na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atualmente em vigor;
- E nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º dessa mesma Lei, consagra-se que o exercício da atividade de propaganda deve prosseguir os objetivos de «Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem», nem deve «Prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou de outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas.»;
- Sendo que nos termos do n.º 2 da mesma disposição legal, se determina igualmente que é proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de propaganda;
- Mais aquela Lei prevê no seu artigo 6.º que os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas naquele artigo 4.º, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiverem afixado ou resultem identificáveis das mensagens expostas. Sem prejuízo, compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda;
- Caso a afixação ou inscrição de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável - vide n.º 1 do artigo 5.º da referida Lei. Sendo que se tal licenciamento não for solicitado,

então as câmaras municipais são competentes para, após notificação do infrator, ordenar a remoção das mensagens de propaganda e para embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na referenciada Lei n.º 97/88;

- De qualquer modo, cabe às entidades que afixarem propaganda, ou que sejam responsáveis pelas respetivas mensagens, suportar os custos da remoção dos meios de propaganda, ainda que efetivada por serviços públicos - conforme artigo 9.º da Lei n.º 97/88;
- Os Serviços Municipais podem, ainda, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 10.º da referida Lei n.º 97/88, proceder à instauração de processo de contraordenação, com fundamento no facto de a afixação dos dispositivos de propaganda política ou eleitoral não cumprirem os objetivos e os critérios legais de exercício da afixação dessa propaganda ao abrigo da mesma Lei;
- Por outro lado, nos termos do artigo 23.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual (que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais), constituem atribuições dos Municípios a promoção e a salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com as freguesias, designadamente nos domínios do património e da cultura;
- Da consulta da aplicação municipal «Lisboa Interativa», constata-se que o Jardim Dr. Mário Soares - Campo Grande (no caso em concreto, junto ao local onde se encontra afixado o dispositivo), integra um conjunto de edificações (bens imóveis) com valor arquitetónico e cultural relevante, as quais encontram-se identificadas na Carta Municipal do Património Edificado e Paisagístico (CMP) do concelho de Lisboa;
- Esta classificação em carta municipal corresponde a uma classificação de aglomerados de duas ou mais edificações, com características mais ou menos homogêneas, com particular relevância no âmbito do urbanismo, e/ou do ambiente, e/ou da história, e/ou da cultura do local em que se inserem;
- Devem, por este motivo, ser especialmente tratados e preservados de forma a manter a identidade de todas as suas características intrínsecas e extrínsecas, conforme decorre do disposto no artigo 26.º e seguintes do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Lisboa (adiante RPDML), publicado em 30 de agosto de 2012, na redação atualmente em vigor republicada através da Declaração de Retificação n.º 703/2020, no «Diário da República», 2.ª Série, n.º 202/2020, de 16 de outubro;
- É verdade que a regulamentação municipal que visa a proteção destes bens incide essencialmente nas operações urbanísticas de alteração do próprio imóvel/bem construído, afastando a proteção da sua fruição a partir de qualquer zona de proteção;
- Também é verdade que estes imóveis não são objeto de classificação como bens imóveis de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal ao abrigo da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na sua redação atual;
- Não obstante, entende-se que, ainda assim, revestem de um interesse patrimonial muito relevante para a caracterização do Campo Grande e da área em causa.

Encontrando-se, por isso mesmo, assinalados como «Bens com valor cultural», e referenciados naquela carta municipal do RPDML. - Deste modo, é relevante que, no âmbito do contributo valorativo cultural e patrimonial que estes bens atribuem à Praça em causa - aliás, tal como previsto no articulado da Lei n.º 97/88 -, deva ser igualmente exigido que o painel de propaganda do PARTIDO NOVO assegure a proteção daqueles bens e valores e não cause obstrução de perspetivas panorâmicas, ou afete a estética ou o ambiente daquele lugar ou da paisagem (no caso urbana);

- Ora, como resulta evidenciado nas fotografias recolhidas pela equipa de fiscalização da DGEPP, o dispositivo de propaganda do PARTIDO NOVO, encontra-se afixado na placa central do Campo Grande que separa a via principal (eixo de maior tráfego) da via de serviço/acesso local aos edifícios, mais concretamente, entre o n.º 336 do Campo Grande e o Jardim Dr. Mário Soares (comumente conhecido por Jardim do Campo Grande);
- Constata-se que o jardim em causa tem relevante interesse histórico que remonta ao século XII, quando era uma zona de vinhas e quintas, tendo passado a ser um espaço de fruição pública, com a construção da primeira alameda em 1680, e a receção da primeira feira anual em 1778, e posteriormente a partir de 1801, projetado para incluir um circuito de corridas de cavalos;
- Aliás, sublinha-se o facto de o jardim estar referenciado Carta Municipal do Património Edificado e Paisagístico, por este ser o maior jardim do centro de Lisboa e possuir elementos escultóricos e arquitetónicos de relevo, como a Casa do Lago;
- Mais, no n.º 376 do Campo Grande, encontra-se a (antiga) Fábrica de Lanifícios, edifício com relevância arquitetónica, que se encontra listado na CMP, conforme Anexo II do referido RPDML;
- Também junto ao local onde se encontra afixado o painel de propaganda, situa-se a Igreja da Ordem Terceira de S. Francisco do Campo Grande (também associada ao Lar de Santa Clara e à Ermida do Santíssimo Coração de Maria), estando também esta igreja registada na Carta Municipal do Património Edificado e Paisagístico;
- Por estarem localizados na envolvente imediata do Jardim do Campo Grande e da própria Igreja do Campo Grande (Igreja dos Santos Reis Magos), os referidos edifícios estão inseridos numa área de sensibilidade patrimonial;
- Dá-se o caso que a existência do dispositivo de propaganda em causa (painel do tipo *Outdoor*), com uma relevante área e altura, afixado no enquadramento do atrás identificado jardim, da antiga fábrica e da igreja, não só prejudica a beleza e o enquadramento desse espaço verde e imóveis, como também afeta a estética daquele lugar, e causa obstrução das perspetivas panorâmicas do traçado e do desenho urbano daquela área e conjunto, os quais têm um reconhecido interesse histórico, valor estético, urbanístico e paisagístico;
- A qualidade do desenho urbano e o respetivo sistema de vistas desta zona não devem, pois, ser afetados ou prejudicados no seu contexto urbano ou enquadramento paisagístico, por elementos dissonantes na sua escala,

dimensão e localização. Sendo de relevar e salvaguardar o relevante cariz patrimonial, histórico, e cultural daquele ambiente urbano e lugar, assim como da área verde do jardim identificado e suas envolventes, intrinsecamente vocacionada para lazer e fruição pública, em contraposição com o exercício da atividade de propaganda, atenta a forte dissonância entre o dispositivo utilizado nessa atividade e o contexto urbano onde se encontra inserido, prejudicando fortemente a estética, o ambiente e a paisagem do lugar. Note-se que está em causa, no caso concreto, painel assente em estrutura metálica, com relevante formato e dimensão, e cuja localização contraria o desenho urbano daquela zona. Ou seja, aquela área apresenta, indubitavelmente, um interesse patrimonial, histórico, cultural e urbanístico relevante, já que estão presentes valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade e/ou exemplaridade, os quais merecem proteção e valorização;

- O Município de Lisboa tem a obrigação de incentivar e de respeitar as restrições e proteções atribuídas àquela zona da Cidade, e de não desvirtuar os princípios urbanísticos subjacentes, nem a sua importância histórica e cultural, mantendo-se a imagem e a funcionalidade dos respetivos espaços urbanos - de forte componente arquitetónica, estética, e paisagística, e, por isso mesmo, de relevante interesse público na sua proteção e valorização;
- Torna-se, por isso, exigível que, tal como previsto no articulado da Lei n.º 97/88, a atividade de propaganda pretendida exercer naquela zona do Campo Grande e próximo do jardim, da antiga Fábrica de Lanifícios e da Igreja da Ordem Terceira de S. Francisco do Campo Grande, deve assegurar a proteção daqueles bens e valores e não deve causar obstrução de perspetivas panorâmicas, ou afetar a estética ou o ambiente daquele lugar e paisagem (no caso urbana);
- Constata-se que quer o dispositivo quer a mensagem de propaganda em si não utilizam materiais biodegradáveis, como exigível pela identificada Lei n.º 97/88: o dispositivo é uma estrutura em ferro com pés enterrados no solo (não foi possível apurar se implicou execução de sapata ou outro tipo de sistema de fixação ao solo), e a mensagem está impressa em lona de poliéster e PVC, fixa com ilhoses e abraçadeiras plásticas. Ou seja, a afixação foi executada pelo PARTIDO NOVO sem qualquer preocupação com os concretos materiais utilizados na afixação em causa, e sem dar cumprimento ao disposto naquela Lei n.º 97/88;
- Ao afixar a sua propaganda, competia ao PARTIDO NOVO verificar do cabal cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 97/88, enquanto principal destinatário desse normativo. Aliás, se até atentarmos no teor do Acórdão n.º 636/95 do Tribunal Constitucional - o qual considera que quanto ao exercício da atividade de propaganda o normativo do artigo 4.º, não se dirige diretamente às câmaras municipais, mas aos sujeitos privados titulares e responsáveis pela propaganda, então o PARTIDO NOVO tinha a responsabilidade e ónus de zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à atividade desenvolvida;

- Pelo que, face ao que antecede, na avaliação casuística efetuada por esta edilidade à atividade de afixação do dispositivo de propaganda afixado pelo PARTIDO NOVO na placa central do Campo Grande que separa a via principal (eixo de maior tráfego) da via de serviço/acesso local aos edifícios, mais concretamente, no Campo Grande, em frente ao n.º 336, considera-se que as características do mesmo violam o disposto na Lei n.º 97/88;
- Deste modo, não obstante a afixação de dispositivos de propaganda ser um reflexo do exercício de direitos constitucionalmente tutelados, tais direitos conflituam com o exercício de outros direitos que também merecem proteção constitucional, como o direito ao ambiente e à qualidade de vida (artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa, na redação atualmente em vigor);
- Pelo que, entende-se que existe fundamento concreto e específico para considerar que os normativos contidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, não foram cumpridos pelo PARTIDO NOVO. E, sendo o mesmo, responsável pela atividade de propaganda em causa e sua afixação, deve ser instado para remover essa propaganda.

Lisboa, em 2026/02/18.

A diretora de departamento,
(a) *Cristina Coelho*

MUNICÍPIO DE LISBOA

Edital n.º 60/2026

Notificação, para efeitos de remoção de diversos dispositivos para afixação de mensagem de grande formato, dos proprietários ou titulares responsáveis pela instalação desses dispositivos em várias freguesias da cidade de Lisboa (conforme listado de locais abaixo), nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo

Por incerteza na identidade e por desconhecimento do paradeiro dos proprietários ou titulares responsáveis pela instalação de diversos dispositivos para afixação de mensagem de grande formato, torna-se público que, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual (Regime de Afixação e Inscrição de Mensagens de Publicidade e Propaganda), bem como na alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual (Código do Procedimento Administrativo); e com fundamento nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da indicada Lei n.º 97/88, e ainda nas alíneas e) e n) do n.º 2 e no n.º 1, ambos do artigo 23.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual (Regime Jurídico das Autarquias Locais):

Notificam-se os interessados titulares, para, no prazo de 10 dias úteis, ou procederem à remoção voluntária dos respetivos dispositivos de afixação de mensagem

de grande formato instalados em diversas freguesias da cidade de Lisboa (conforme listado de locais abaixo); ou se pronunciarem, por escrito, em sede de audiência prévia dos interessados, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 121.º e 122.º do indicado Código do Procedimento Administrativo.

Mais notificam-se os interessados que, findo o prazo atrás concedido, e se os dispositivos para afixação de mensagem de grande formato não forem removidos voluntariamente, os serviços municipais podem, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e do artigo 9.º da já mencionada Lei n.º 97/88, diligenciar pela remoção coerciva e oficiosa dos dispositivos indevidamente instalados, com a imputação dos custos havidos com tal operação, bem como podem proceder à eventual abertura de procedimento contraordenacional por incumprimento no disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da citada Lei n.º 97/88.

A presente notificação ocorre na sequência de decisão tomada pelo Senhor Vereador Diogo Moura, em 13 de fevereiro de 2026, e exarada na Informação n.º 2472/INF/DMEI_ _DepEPEP_DivGEPP/GESTURBE/2026, tendo por base os seguintes fundamentos:

- A 23 e 26 de janeiro de 2026, a equipa de fiscalização da Divisão de Gestão de Espaço Público e Publicidade (adiante DGEPP) do Departamento de Estruturas de Proximidade e Espaço Público (DEPEP) da Direção Municipal de Economia e Inovação (DMEI) da Câmara Municipal de Lisboa (CML), efetuou um levantamento, *in loco*, dos dispositivos de propaganda afixados em diversas freguesias do Município;
- No âmbito desse levantamento, identificou-se a existência de diversos dispositivos para afixação de mensagem de grande formato (tipo *Outdoor*), com as seguintes características: estruturas metálicas em ferro, com pés assentes diretamente no solo (sem ter sido possível apurar se foram executadas sapatas ou outro tipo de fundação/fixação ao solo/subsolo) e com uma área de moldura de 24 m², distribuídos pelas diversas freguesias e locais infra identificadas:

- 1 - Freguesia de Benfica - Avenida Marechal Teixeira Rebelo - 2.º sentido Avenida do Uruguai;
- 2 - Freguesia de Carnide - Avenida Eusébio da Silva Ferreira - sentido IC19;
- 3 - Freguesia de Carnide - Estrada Militar (Pontinha) - junto ao antigo Mercado da Pontinha;
- 4 - Freguesia do Lumiar - Avenida Maria Helena Vieira da Silva - cruzamento com a Alameda das Linhas de Torres;
- 5 - Freguesia do Lumiar - Calçada de Carriche - sentido Odivelas 1.º;
- 6 - Freguesia de Lumiar - Calçada de Carriche - sentido Odivelas 2.º;
- 7 - Freguesia dos Olivais - Avenida Cidade do Porto (2.ª Circular) - frente bombas Galp st A1;
- 8 - Freguesia dos Olivais - Avenida Marechal Craveiro Lopes (2.ª Circular) - perto do terminal 2;
- 9 - Freguesia dos Olivais - Praça do Aeroporto (relógio) - junto da Rua Cidade do Porto;

10 - Freguesia de S. Domingos de Benfica - Avenida Eusébio da Silva Ferreira - 5.º sentido A1 - antes da saída Estrada da Luz.

- Relativamente ao conteúdo informativo, importa referir que tais dispositivos não têm mensagem associada, não sendo por isso possível identificar se foram afixados com um intuito comercial ou de propaganda;
- Pelo que, presentemente, o local encontra-se onerado apenas pela remanescente estrutura física de suporte, a qual, desprovida de objeto e função, configura uma armação precária e degradada em espaço público;
- Conforme fotografias anexas à presente informação e registadas no presente processo, melhor identificado em epígrafe;
- Face à vacuidade dos suportes e à inexistência de qualquer elemento gráfico, logótipo ou menção inscrita nas estruturas, não foi possível a identificação imediata das entidades proprietárias, bem como dos responsáveis pela sua instalação e manutenção. Atenta a factualidade atrás descrita importa apreciar e propor, o que se faz em seguida;
- Conforme referido no ponto I. da presente informação não foi possível apurar qual a finalidade da afixação dos dispositivos supra identificados, se para efeitos de divulgação de mensagens de publicidade comercial ou se de mensagem relativa a opinião e pensamento político ou como manifestação do direito de livre expressão;
- Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua redação em vigor (que aprovou o Código da Publicidade), considera-se publicidade a «forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo directo ou indirecto de: a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços; b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.». Considera-se, também, publicidade qualquer forma de comunicação da Administração Pública que tenha por objetivo, directo ou indirecto, promover o fornecimento de bens ou serviços. Excluindo-se do âmbito do referido diploma legal a propaganda política. Sendo que o legislador determinou que a afixação de dispositivos de publicidade comercial carece de prévio licenciamento camarário, e deve observar os específicos requisitos e as condições técnicas previstas na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual (adiante Lei n.º 97/88) - artigo 1.º, n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 4.º;
- Já quanto à atividade de propaganda, no nosso ordenamento jurídico português, vigora o princípio da liberdade de expressão, previsto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (adiante CRP), como corolário do direito fundamental de «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio.»;
- Não obstante, tal atividade não carece de licenciamento ou autorização camarária, ainda que especialmente também se regulem alguns aspetos na Lei n.º 97/88, designadamente a atribuição às câmaras municipais de competência para poderem promover pela remoção desses meios e mensagens de propaganda em determinadas condições;

- Mais, de acordo com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º da referida Lei, o exercício da atividade de afixação de mensagens de publicidade comercial (sujeitas ou não a licenciamento), bem como de mensagens de propaganda deve prosseguir os objetivos de «Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem.», bem como de não «Prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou de outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas.»;
- Ainda nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, proíbe-se a propaganda/publicidade que «afete a segurança de pessoas e bens, designadamente na circulação rodoviária.»;
- Prevê-se, ainda, no n.º 2 da mesma disposição legal que «É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.»;
- O legislador estabeleceu ainda regras especiais para a disponibilização de locais para a afixação de propaganda nos períodos de campanha eleitoral (*vide* artigo 7.º da Lei n.º 97/88), sem que, contudo, tivesse regulado especificamente o que sucede fora desse período;
- Não obstante, no seu artigo 6.º, prevê-se de forma geral que os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas naquele artigo 4.º, sendo que a sua remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem afixado ou resultem identificáveis das mensagens expostas;
- Determina, igualmente, no seu artigo 5.º que, caso a afixação ou inscrição de formas de publicidade ou de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável. Sendo que as câmaras municipais, notificado o infrator, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e para embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto nessa lei;
- Mais estabelece que compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados. De qualquer modo, cabe às entidades que instalaram ou sejam responsáveis pelas mensagens, suportar os custos da remoção dos meios de propaganda, ainda que efetivada por serviços públicos - conforme artigo 9.º da Lei n.º 97/88;
- Os Serviços Municipais podem, ainda, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 10.º da referida Lei n.º 97/88, proceder à instauração de processo de contraordenação, com fundamento no facto de a afixação dos dispositivos de publicidade comercial e de propaganda não cumprirem os objetivos e os critérios legais de exercício da respetiva afixação ao abrigo da mesma Lei;
- Paralelamente, nos termos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual (que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais), constituem atribuições dos municípios a promoção e a salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com as freguesias, designadamente nos domínios do património e da cultura - *vide* artigo 23.º;

- Ora, como resulta evidenciado nas fotografias recolhidas pela equipa de fiscalização da DGEPP, as referidas estruturas dos dispositivos, encontram-se afixadas em diversas freguesias do Município, encontrando-se essas estruturas, desprovidas de qualquer mensagem ou conteúdo comunicativo, e descaracterizados de qualquer finalidade comercial ou de propaganda, configurando-se atualmente apenas como obstáculos físicos degradados em espaço público;
- Pois que, quando a mensagem desaparece e sobra apenas o «esqueleto» metálico, os dispositivos em causa deixam de ser um suporte de atividade comercial ou de propaganda para passar a ser um mero resíduo ou uma estrutura abandonada em espaço público, algumas delas até em situação de instabilidade e/ou perigo de eventual queda, face às condições climáticas adversas que se têm feito sentir nos últimos meses, e conforme a realidade tem demonstrado atento os danos verificados em tais estruturas;
- Mais, algumas dessas estruturas têm expostas arestas e componentes estruturais que, face à previsível continuidade de mau tempo, representam um risco iminente de queda sobre a via pública e podendo causar danos em pessoas e bens;
- Por outro lado, quer os dispositivos de publicidade comercial quer os dispositivos de propaganda não devem permanecer indefinidamente no espaço público, pois que não só contribuem para a degradação do espaço urbano, como também desvirtuam o equilíbrio entre o exercício de atividades económicas e de propaganda e o interesse público no pleno uso e fruição do espaço público e na garantia da qualidade de vida, e direito a um ambiente urbano saudável;
- Nestes termos, a permanência destas estruturas nessas condições específicas viola frontalmente a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, uma vez que o estado de abandono e degradação da armação remanescente afeta a segurança de pessoas e bens, potenciando o risco de queda sobre a via pública e constituindo um perigo para a circulação rodoviária e pedonal;
- Ora, como descrito atrás no ponto I. da presente informação, constata-se que o dispositivo/estrutura em si não utiliza materiais biodegradáveis, como exigível pela identificada Lei n.º 97/88: recorda-se que os dispositivos em causa são estruturas em ferro com pés enterrados no solo (não foi possível apurar se implicou execução de sapata ou outro tipo de sistema de fixação ao solo). Ou seja, a afixação foi executada sem qualquer preocupação com os concretos materiais utilizados, e sem dar cumprimento ao disposto naquela Lei n.º 97/88;
- Por fim, é de dar nota que foi verificado que para os dispositivos em causa não existem licenças de ocupação de espaço público com publicidade emitidas pela CML, pelo que tendo sido dispositivos afixados com finalidade de exploração comercial publicitária, então foram afixados de forma ilegal;
- Pelo que, face ao que antecede, na avaliação casuística efetuada por esta edilidade à atividade de afixação dos dispositivos de propaganda afixados, considera-se que as características do mesmo violam o disposto na Lei n.º 97/88;
- Deste modo, não obstante a afixação de dispositivos de propaganda ser um reflexo do exercício de direitos constitucionalmente tutelados, tais direitos conflituam com o exercício de outros direitos que também merecem proteção constitucional, como o direito ao ambiente e à qualidade de vida (artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa, na redação atualmente em vigor);
- Pelo que, *in casu*, entende-se que existe fundamento concreto e específico para considerar que os normativos contidos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, não foram cumpridos. E, sendo o mesmo, responsável pela atividade de propaganda em causa e sua afixação, deve ser instado para remover essa propaganda;
- Pelo atrás exposto, e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da atrás identificada Lei n.º 97/88, bem como nas alíneas e) e n) do n.º 2 e no n.º 1, ambos do artigo 23.º do Anexo I da atrás mencionada Lei n.º 75/2013; e com fundamento nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88; coloca-se à consideração superior a notificação de eventuais interessados que sejam titulares das supra referidas estruturas ou responsáveis pela respetiva afixação no espaço público, para no prazo de 10 dias úteis, ou procederem à remoção voluntária dos respetivos dispositivos de propaganda/publicidade (estrutura física de suporte) afixados nos locais acima mencionados no ponto I. da presente informação; ou se pronunciarem, por escrito, e no mesmo prazo, em sede de audiência prévia dos interessados, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual;
- Uma vez que os notificados são incertos e de paradeiro desconhecido, propõe-se que tal notificação ocorra por edital, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 e do n.º 3, ambos do artigo 112.º do CPA, devendo para o efeito proceder-se à reprodução e publicação do conteúdo do mesmo na página da *internet* institucional da CML, e ainda, por afixação nas diversas sedes de Junta de Freguesia supra indicadas no ponto I. da presente informação, atenta a localização da afixação dos dispositivos em causa. Sendo que nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 113.º do CPA, deverá considerar-se a notificação efetuada no dia em que os editais sejam afixados ou publicados na *Internet*, consoante o que ocorrer em último lugar;
- Findo o prazo concedido, se tais dispositivos não tiverem sido removidos voluntariamente, mais se propõe que os Serviços Municipais possam, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e do artigo 9.º da já mencionada Lei n.º 97/88, diligenciar pela sua remoção coerciva e oficiosa.

Lisboa, em 2026/02/18.

A diretora de departamento,
(a) *Cristina Coelho*

Publica-se às 5.^{as}-feiras

ISSN: 0873-0296 Depósito Legal n.º 76 213/94 Tiragem 11

O *Boletim Municipal* está disponível no sítio da Internet oficial da Câmara Municipal de Lisboa (<http://www.cm-lisboa.pt/municipio/boletim-municipal>)

O *Boletim Municipal* pode ser adquirido nos Serviços Municipais através de impressão/fotocópia e pago de acordo com o preço definido na Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas Municipais

[Deliberação n.º 35/CM/2008 (Proposta n.º 35/2008) - Aprovada na Reunião de Câmara de 30 de janeiro de 2008]

Composto e Impresso na Imprensa Municipal

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal deve ser dirigida à CML – Imprensa Municipal
Estrada de Chelas, 101 – 1900-150 Lisboa **Telef.** 218 171 350 **E-mail:** boletim.municipal@cm-lisboa.pt